



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.320 /2022**

“Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar da rede pública de Ensino do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

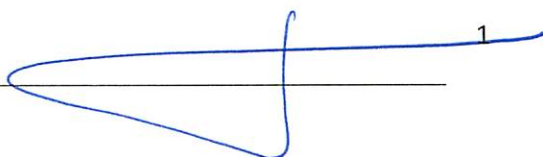
**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Fica regulamentado o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos estudantes matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, das redes municipal e estadual de Ensino.

**Artigo 2º** - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar constitui-se no serviço de transporte dos estudantes do ponto de embarque, localizado na linha mestra determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino que o estudante está matriculado e vice-versa, podendo ser realizado por empresa terceirizada.

**Artigo 3º** - O Transporte Municipal Escolar é destinado ao uso exclusivo dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de Educação Básica, com idade a partir de 04 (quatro) anos, devendo seguir os seguintes critérios:

- I. garantir prioritariamente o acesso diário e a permanência dos estudantes às escolas da rede pública de educação básica que residem a uma distância superior a dois quilômetros de sua unidade escolar; e

 1



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- II. garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora dos estabelecimentos de ensino, devendo ser solicitado a Secretaria Municipal de Educação com, no mínimo, sete dias de antecedência.

**Parágrafo Único** - Para os trajetos previstos no inciso II, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade, sendo:

- I. do diretor (a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município de Primavera do Leste; e
- II. do(a) Prefeito(a) ou do(a) Secretário(a) de Educação, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município de Primavera do Leste.

**Artigo 4º** - Quando necessário serão feitos estudos para se verificar a viabilidade de nucleação de escolas na zona rural, onde houver:

- I. demanda de estudantes cuja distância percorrida entre a linha mestra e a escola ultrapassar dois quilômetros;
- II. os itinerários devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos, sendo o tempo de permanência dos estudantes nos veículos de transporte não superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

**Artigo 5º** - Para a utilização do serviço de transporte escolar, os estudantes interessados, através de seu responsável, deverão realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Educação para a confecção da Carteira do Transporte Escolar, sendo necessário levar um Atestado de Matrícula e uma foto 3x4 do estudante.

**Parágrafo Único** - Havendo mudança de endereço do estudante, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço na Secretaria Municipal de Educação, que irá verificar a disponibilidade de vagas no transporte escolar no novo endereço.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

**Artigo 6º** - Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES**

**Artigo 7º** - A execução do transporte escolar da rede pública de ensino será de responsabilidade do município em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 8º** - A Secretaria Municipal de Educação elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar, que deverá conter:

- I. definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II. definição dos pontos de embarque e desembarque dos estudantes, com previsão de horários;
- III. definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar.

**Artigo 9º** - É de responsabilidade dos pais de estudantes ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

**Artigo 10** - A Secretaria Municipal de Educação deverá confeccionar carteira de transporte escolar para os estudantes, contendo o nome completo e foto do estudante, escola e período que o mesmo se encontra matriculado, o bairro ou localização de sua residência e o número do veículo.

**Artigo 11** - A Secretaria Municipal de Educação deve organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

**Artigo 12** - A Secretaria Municipal de Educação deve analisar anualmente a situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da certidão negativa criminal para todos e quaisquer crimes, porventura, praticados pelos motoristas responsáveis pela condução dos estudantes da rede pública de ensino.

**Artigo 13** - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Comissão do Transporte Escolar, deve elaborar e distribuir aos estudantes, seus pais ou responsáveis legais orientações com os direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

**Artigo 14** - Serão punidos os estudantes que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:

- I. riscar, quebrar ou rasgar os bancos;
- II. quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;
- III. sentar no capô do motor;
- IV. colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimentos;
- V. promover ofensas física ou moral a seus colegas e ao condutor;
- VI. faltar com respeito ao condutor;
- VII. ingerir bebidas alcoólicas ou usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

**Parágrafo Único** - os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Comissão do Transporte Escolar e em casos de danos ao patrimônio público o estudante, quando maior de 18 anos ou o responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

**Artigo 15** - Os estudantes que praticarem atos ou ações de indisciplina mencionados no artigo anterior estarão sujeitos as seguintes punições:

- I. advertência verbal, com comunicação aos pais e a escola;
- II. advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação;
- III. encaminhamento ao Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO IV  
DOS VEÍCULOS ESCOLARES**

**Artigo 16** - Os veículos do transporte escolar (próprio ou terceirizado) devem possuir as seguintes especificações:

- I. cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros, não devendo transportar estudantes acima da capacidade do veículo;
- II. licenciamento anual em situação regular;
- III. seguro contra acidentes;
- IV. para uma maior segurança do transporte escolar, recomenda-se que os veículos utilizados tenham no máximo 07 (sete) anos de uso.
- V. registrador de velocidade (tacógrafo);
- VI. pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR, em preto, caso o veículo seja da cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas;
- VII. implementação de sistema de rastreamento de veículos, visando tornar mais eficiente o gasto público;



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- VIII. devem ter uma autorização especial, expedida pela Divisão e Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), sendo necessário o registro do veículo como escolar. A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível;
- IX. estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- X. além das vistorias normais no Detran, os veículos que transportam estudantes necessitam fazer vistoria a cada seis meses para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

**Artigo 17** - Os ônibus escolares deverão cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da condução de escolares.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMISSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Artigo 18** - O município deverá criar a Comissão de Transporte Escolar com a finalidade de fiscalizar a execução do transporte pelo município, bem como deliberar sobre eventuais controvérsias.

**Artigo 19** - A comissão de Transporte Escolar será criada de forma paritária entre o Poder Público e a Sociedade, com renovação de seus membros a cada dois anos, permitida uma única recondução, elegendo entre si um presidente e um secretário.

**Artigo 20** - A Comissão de Transporte Escolar terá a seguinte composição:

- I. representante dos estudantes (um titular e um suplente);
- II. representante dos Pais (um titular e um suplente);
- III. Assessor Pedagógico (um titular e um suplente);



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- IV. representante dos Professores Estaduais (um titular e um suplente);
- V. representante dos Professores Municipais (um titular e um suplente);
- VI. representante do Conselho do FUNDEB/PNATE (um titular e um suplente);
- VII. representante do Poder Executivo Municipal (um titular e um suplente).

**CAPÍTULO VI  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Artigo 21** - A prestação de contas dos recursos do PNATE Federal oriundos do Governo Federal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e analisada pelo Conselho para Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, que será responsável por formular o parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento dele ao FNDE.

**Artigo 22** - Caberá a Comissão Municipal de Transporte Escolar o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos do Governo do Estado de Mato Grosso, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

**CAPÍTULO VII  
DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Artigo 23** - O condutor de veículo escolar contratado pelo órgão governamental, bem como os condutores das empresas terceirizadas destinados à condução de estudantes, deverão seguir o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

**Artigo 24** – Os condutores dos ônibus escolares (próprios ou terceirizados) deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. ter idade superior a vinte e um anos;

\_\_\_\_\_ 7



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- II. ser habilitado na categoria D, com prazo de validade vigente;
- III. não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV. apresentar certidão negativa criminal;
- V. serem capacitados no curso para Condutores de Transporte Escolar e no curso de Transporte de Passageiros, com certificado dentro do prazo de validade.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25** - Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, cerca e corredores dentro dos limites das estradas municipais, sendo que o transporte será feito somente nas linhas mestras, sendo de responsabilidades dos pais ou responsáveis levar os estudantes até os pontos localizados na linha mestra.

**Parágrafo Único** - em caso de existência dos itens elencados no caput deste artigo, o ônibus ficará impedido de transportar os estudantes até que os impedimentos tenham sido retirados da estrada.

**Artigo 26** - O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei, na legislação de trânsito e deve conter os seguintes itens no edital de licitação e no contrato firmado entre as empresas e o Poder Executivo:

- I. a indicação do tipo de veículo destinado ao transporte escolar;
- II. o tempo máximo de fabricação dos veículos;
- III. a previsão da quantidade mínima de assentos em cada veículo;
- IV. a quantidade de estudantes a serem transportados;



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

- V. a vedação à subcontratação total ou parcial do serviço de transporte escolar;
- VI. utilização de rastreamento veicular (GPS), com a finalidade de mensurar com maior precisão a quantidade de quilômetros rodados e o trajeto percorrido, para se evitar possíveis casos de superfaturamento, advindo de pagamentos por serviços não prestados e em caso de pane no veículo, facilitar a sua localização.

**Artigo 27** - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender estudantes com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 28** - Os recursos previstos no Orçamento do Estado e da União para a manutenção do transporte escolar serão repassados de forma automática e sistemática, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.

I- os recursos da União serão repassados de acordo com critérios próprios, estabelecido pelo ente da federação responsável pela administração financeira;

II - os recursos do Estado serão repassados pelo critério da quantidade de quilômetros rodados em cada Município para transportar estudantes da rede estadual de ensino.

**Artigo 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 28 de abril de 2022.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

---

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022.**

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Através do presente projeto, se objetiva a criação de uma Lei Municipal para regulamentação do transporte municipal escolar no município de Primavera do Leste-MT.

Portanto, entende-se estar suficientemente demonstrado o interesse público existente, razão pela qual conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste - MT, 28 de abril de 2022.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal